



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS.  
MANUTENÇÃO DE CADASTRO DE MOTORISTAS.**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.  
POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER  
TEMPO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** Ainda que  
tenha havido indeferimento do benefício da gratuidade  
em primeiro grau, havendo pedido expresso de  
deferimento da AJG nas razões de apelo, cabível a  
análise da questão por esta Corte, pois se trata de  
matéria passível de ser revista a qualquer tempo e  
grau de jurisdição. O benefício da gratuidade judiciária  
não supõe estado de miserabilidade da parte,  
presumindo-se sua necessidade ante a mera  
declaração de pobreza. Análise das condições do  
autor que leva à conclusão de que não possui meios  
para suportar o custo processual, sob pena de  
comprometer o sustento próprio e da família.  
Deferimento do benefício.

**AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA ATIVIDADE DA RÉ.**  
Não há falar em ilicitude na conduta da requerida, ao  
coletar dados acerca dos motoristas nela cadastrados,  
no intuito de fornecê-los às transportadoras e  
companhias de seguros. Inexistência de ingerência da  
suplicada sobre a contratação dos motoristas pelas  
empresas transportadoras. Precedentes desta Corte.  
Improcedência mantida.

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214- COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL  
66.2014.8.21.7000)

ROBERSON BACHMANN DA CRUZ

APELANTE

G.V. GERENCIAMENTO DE RISCO  
LTDA.

APELADO



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)**

Adoto o relatório das fls. 221 e verso, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o Magistrado singular julgou a demanda improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado, o autor apelou às fls. 224/241 sustentando a necessidade de reforma do julgado. Nas suas razões, afirmou que a empresa requerida manteve restrição em nome do recorrente, o que lhe impediu o livre exercício de sua profissão de motorista, conforme assente no caderno probatório. Colacionou precedentes em amparo a sua pretensão. Defendeu a ilegalidade do cadastro mantido pela parte recorrida. Asseverou



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

que a atividade da ré não é meramente consultiva, “*pois se trata de atividade essencial no desenvolvimento adequado das atividades de transporte*” (fl. 238). Requereu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 246/250.

Subiram os autos a esta Corte e vieram conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **V O T O S**

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)**

Eminentes Colegas.

### **DA CONCESSÃO DA AJG.**

O autor, embora tenha postulado o benefício da assistência judiciária gratuita na inicial, teve tal postulação indeferida pelo Magistrado singular (fl. 27).

Não obstante isso, o autor postulou expressamente, no apelo, o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento.

Como é cediço, a AJG pode ser apreciada e revista a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se, assim, a perquirição acerca do cabimento ou não do benefício da gratuidade da justiça à autora.



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e grau de jurisdição.** Prova de que os rendimentos mensais são inferiores ao limite considerado razoável para a concessão do benefício. 2. Patrimônio incompatível com a concessão do benefício. Declaração de Imposto de Renda na qual consta que o agravante possui bens móveis e imóveis, assim como aplicação financeira, descaracterizando a condição de hipossuficiência econômica alegada. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70059848507, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 21/05/2014)*

No que concerne a concessão do benefício da justiça gratuita, a análise individualizada das condições do requerente conduz à conclusão de que não possui meios para suportar as despesas processuais, pena de comprometer o sustento próprio e da família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O preceito constitucional do livre acesso à Justiça tem como escopo propiciar ao cidadão o acionamento da máquina judiciária, sem que sua renda seja prejudicada, possibilitando arcar com os custos de habitação, transporte, alimentação, lazer, vestuário, remédios, ensino e saúde.

Isto porque a parte autora juntou aos autos declaração no sentido de que não possui condições para arcar com as despesas processuais, cumprindo com o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, *in verbis*:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar*



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

Neste sentido, dentre outros, os julgados que seguem:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção, havendo comprovação de rendimentos compatíveis com a concessão do benefício da AJG sem maiores indagações. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058073263, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 10/01/2014)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. MINORAÇÃO. FILHO MENOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA - CONCLUSÃO Nº 37 DO CETJRS. REDUÇÃO NÃO OPERADA EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 NÃO ATENDIDOS.(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO. Segundo o art. 4º da Lei 1.060/50, para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, é suficiente a simples declaração de pobreza, a qual poderá ser elidida por prova em contrário, uma vez que implica simples presunção juris tantum que pode ser elidida ao longo da instrução, caso sobrevenha prova em contrário das alegações do postulante, por meio de exceção. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058078023, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/01/2014)*



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

A orientação das diversas Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da presunção de pobreza que emerge da referida declaração, ressalvado o direito da parte adversa produzir prova em contrário, como se colhe do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.*

*INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO.*

*IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.*

*2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos.*

*Infirmar tal entendimento enseja reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 488.112/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)*

Insta salientar que não há nos autos qualquer elemento dando conta da possibilidade de a parte autora arcar com as despesas processuais, não havendo como se afastar a presunção *iuris tantum* da declaração da fl. 242.

Assim, prospera o apelo, no ponto.

**DO MÉRITO.**



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Versa o presente feito acerca de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO** proposta por **ROBERSON BACHMANN DA CRUZ** em face da **G.V GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA**, visando à reparação de alegados danos morais decorrentes do cadastramento e manutenção, pela ré, de informação desabonatória infligida ao autor, fato que obstou a contratação do autor por empresas transportadoras, inviabilizando o exercício de sua atividade profissional (motorista). Postula, ainda, *“que a requerida abstenha-se de impedir a liberação de cargas para o requerente com a devida liberação do nome e do CIC do mesmo junto ao cadastro que mantém possibilitando ao requerente carregar junto as empresas nas quais a requerida é responsável pela liberação de cargas”* (fl. 12).

A sentença foi de improcedência do pedido. Daí a irresignação recursal manejada pelo suplicante, a qual, entendo, não merece prosperar.

A questão foi analisada com acuidade e justeza pelo nobre Magistrado singular, Dr. Alexandre Moreno Lahude. Assim que, visando a evitar a sempre enfadonha tautologia, peço vênias para transcrever os fundamentos por ele utilizados, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*:

*“Trata-se de ação em que o autor busca a declaração de que não possui impedimento para efetuar cargas, bem como indenização pelos danos morais sofridos por não conseguir realizar sua atividade, eis que o seu nome consta cadastrado negativamente no banco de dados da empresa ré.*

*A ré, por seu turno, alega que é uma empresa de gerenciamento de riscos, que não detém qualquer ingerência sobre empresas transportadoras e/ou companhias seguradoras. Defende a legalidade da sua conduta, já que o cadastro de motoristas que possui apenas informa a existência de eventual envolvimento destes em situações capazes de aumentar o risco da contratação.*



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*Assim, é fato incontroverso que a empresa ré mantém cadastro contendo informações sobre os motoristas que prestam serviços às empresas transportadoras de carga, bem como a existência de débitos em nome do autor à época do fato, circunstância noticiada na na peça portal e demonstrada através dos documentos juntados às folhas 144/200.*

*Exsurge dos autos que o aludido cadastro é utilizado por empresas seguradoras como forma de precaução antes da celebração de contrato de seguro com as transportadoras.*

*Ora, o estabelecimento de um banco de dados aos moldes do mantido pela ré não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a atividade da ré se restringe à coleta de dados acerca dos motoristas nela cadastrados, com o escopo de fornecer informações às transportadoras e companhias de seguros.*

*Nesse sentido colaciono julgado do Tribunal de Justiça, versando sobre caso análogo:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROIBIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONATÓRIAS A TERCEIROS. BANCO DE DADOS. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. VERACIDADE DO FATO E PUBLICIDADE. AÇÃO PENAL. TRAMITAÇÃO.** No tocante às informações, não vejo fundamento para o impedimento. Se a informação é verdadeira, e espelha uma realidade, traduz um fato certo, então não vejo nela o colorido do ilícito. A lei não impede o cadastramento, a reunião de dados, e tampouco a informação a terceiros. De mais a mais, a ação penal, segundo consta, não tramita em segredo de justiça. O processo é público, tendo acesso às informações todos os cidadãos. É princípio assentado na Carta Magna que ordinariamente são públicos os atos processuais (CF, art. 5º, LX - a lei só





PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem). Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70014095806, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 20/04/2006).*

*Por isso, é de se concluir que os dados disponibilizados são meramente informativos, mormente porque não têm caráter depreciativo ou discriminatório, de modo que não há falar em ilicitude na conduta da ré, que também não constitui óbice ao livre exercício da atividade do autor, uma vez que não há como responsabilizá-la em fornecer as informações existentes no cadastro do motorista, já que a empresa está no desempenho da sua função de armazenar dado.*

*Ademais, inexistente prova de que a ré tenha impedido a sua contratação no transporte de carga, tampouco que ela tivesse tido alguma ingerência sobre as transportadoras com o objetivo de inibir alguma contratação relacionada a ele.*

*Não se flagra na hipótese a conduta ilícita da ré, pressuposto indispensável à verificação da responsabilidade civil, nos termos do que dispõe o art. 186 do Código Civil. A questão não passou de um dissabor ocasionado por conduta do próprio autor, que, de fato, possuía muitos débitos.*

*Houve, ratifico, o dissabor vivenciado pela parte autora no desenrolar dos fatos, através do aborrecimento e a preocupação gerados pelo fato de que a expectativa de realizar o transporte não se concretizou”.*

Em complementação, tenho por inexistente ato ilícito por parte da demandada apto a caracterizar o dever de indenizar.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, inexistente qualquer ilicitude na atividade exercida pela ré, ao coletar dados acerca dos motoristas nela cadastrados, para o fornecimento de informações às transportadoras e companhias de seguros.



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Nesse fanal os seguintes precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 514, DO CPC. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por uma das rés, porque preenchidos os pressupostos exigidos no art. 514 do CPC. **EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. MANUTENÇÃO DE CADASTRO DE MOTORISTAS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. VEICULAÇÃO DE DADOS VERDADEIROS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.** O estabelecimento de um banco de dados aos moldes do mantido pelas empresas recorrentes não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. A atividade das recorrentes se restringe à coleta de dados acerca dos motoristas nela cadastrados, com o escopo de fornecer informações às transportadoras e companhias de seguros. A prestação desse serviço de informação não constitui óbice ao livre exercício da atividade profissional, porquanto as recorrentes não possuem ingerência sobre a contratação dos motoristas pelas empresas transportadoras. Sendo verdadeiros os dados contidos no cadastro e não possuindo cunho depreciativo ou discriminatório, mas meramente informativo, não há falar em ilicitude na conduta das recorrentes. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS.** (Apelação Cível Nº 70053163317, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/03/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS. CADASTRO DE MOTORISTAS. INFORMAÇÕES FORNECIDAS ÀS TRANSPORTADORAS. DADOS VERDADEIROS. INGERÊNCIA SOBRE A CONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. **O fornecimento de informações, sem juízo de valor, prestados pela ré às transportadoras e companhias de seguros sobre dados constantes em seus cadastros acerca de motoristas não constitui ilicitude, mas mero serviço de***



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**informação, inerente a atividade de gerenciamento de risco desenvolvida. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70040316382, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SOB ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DEMANDADA INJUSTAMENTE LEVOU AO CONHECIMENTO DOS COLEGAS DE SERVIÇO QUE O DEMANDANTE, ALÉM DE SER PESSOA INIDÔNEA, É UM PÉSSIMO PROFISSIONAL QUE NÃO MERECE CONFIANÇA, AO MANTER INFORMAÇÕES DESABONATÓRIAS DO MESMO EM CADASTRO DE MOTORISTA DE CARGA. **MANUTENÇÃO DE CADASTROS CONSTITUI ATIVIDADE LÍCITA, QUE OBJETIVA INCREMENTAR A SEGURANÇA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA ATRAVÉS DO HISTÓRICO DE CONDUTORES. AUTOR NÃO COMPROVOU A INVERACIDADE DOS DADOS DISPONIBILIZADOS PELA DEMANDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70032289068, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/12/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. **GERENCIAMENTO DE RISCOS NO TRANSPORTE. CADASTRO DE MOTORISTAS TRANSPORTADORES DE CARGA. ATIVIDADE LÍCITA. VERACIDADE DO LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. MOTORISTA QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE SOB A ACUSAÇÃO DE RECEPÇÃO DE CARGA. IMPEDIMENTO AO TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL INEXISTENTES. LEGALIDADE DA ATIVIDADE E VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. APELO PROVIDO, POR MAIORIA.** (Apelação Cível Nº 70020409785, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 13/12/2007)



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Por ser apropriado ao caso em liça, insta reproduzir, deste último precedente, excerto do voto do Eminentíssimo Desembargador Paulo Antônio Kretzmann, entendimento ao qual me filio, adotando-o como parte das razões de decidir:

*“Releva notar que, na linha do já esposado inicialmente, não se viu ilicitude no fato em si do cadastramento.*

*Ora, a organização de cadastros de informações não é defesa em lei. O que não pode ocorrer, e aí sim restaria configurado o ato ilícito, é a manutenção **indevida** de informações (mormente as desabonatórias como vem a ser o caso presente), ou mesmo em desacordo com a realidade, a saber, quando não mais constantes os fatos que deram azo ao cadastramento, apresentando-se inverazes ou ultrapassadas, ou seja, não atualizadas.*

*Ora, é certo que o fato de um motorista responder a um inquérito policial, e mesmo a uma ação penal, por furto e/ou receptação de carga roubada, inegavelmente depõe contra a sua pessoa.*

*E tal fato, se dele estiverem cientes as transportadoras, os donos das cargas a serem transportadas, e mesmo as empresas seguradoras de transportes, apresenta-se como suficientemente poderoso a impedir a contratação.*

*Se o autor envolveu-se a ponto de ter sido preso em flagrante delito, até que se comprove o contrário o fato ainda permanece (prisão em flagrante por receptação).*

*E o que importa no caso presente é que o autor não imputa culpa, e portanto responsabilidade da ré, pelos infortúnios por*



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*que passou pelo simples fato da manutenção indevida ou não correspondência com a verdade da informação, mas pelo simples fato do cadastramento e sua manutenção.*

***Ora, o cadastramento por si só não é fato ilícito.***

*E se não há ilícito, mas simples exercício de direito, não há que se falar em indenização. Tampouco se pode falar em direito constitucionais aparentemente confrontantes.*

*(...)”.*

É exatamente a hipótese dos autos.

As informações creditícias acerca do autor são verídicas, porquanto realmente possuía diversos protestos inseridos em seu nome, conforme se infere das fls. 144/200.

Nesse contexto, a publicidade conferida pela requerida, por certo, não desbordou o exercício regular do direito de manter dados cadastrais de motoristas, não havendo falar em ilicitude de sua conduta e, por conseguinte, em dever de indenizar.

Gize-se, outrossim, que a atividade da suplicada não obsta a contratação do autor para a prestação do serviço de transporte de cargas, não detendo aquele, pois, ingerência na escolha realizada pelas transportadoras.

Assim, o juízo de improcedência é medida que se impõe.

Por derradeiro, consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles mencionados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.



PRLF

Nº 70061976510 (Nº CNJ: 0390214-66.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para deferir a assistência judiciária gratuita ao autor.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - Presidente - Apelação Cível nº 70061976510, Comarca de Cachoeira do Sul: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE MORENO LAHUDE